



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 19/10/11

ITEM Nº 34

PEDIDO DE REEXAME

34 TC-001959/026/08

Município: Cruzeiro.

Prefeito(s): Celso de Almeida Lage.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Celso Almeida Lage - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 30-09-10.

Advogado(s): Magno José de Abreu, Diógenes Gori Santiago e outros.

Acompanha(m): TC-001959/126/08 e Expediente(s): TC-001117/007/08, TC-001445/007/08, TC-001526/007/08, TC-002111/007/08 e TC-030095/026/09.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal emitiu parecer **desfavorável às contas do Prefeito de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2.008**, especialmente em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal - investimento equivalente a **23,27%** da receita de impostos) e aumento das despesas com pessoal (2,46%) nos últimos 180 dias do mandato. Outras falhas¹, que a origem não demonstrou interesse em justificar, corroboraram para o comprometimento da matéria.

O **ex-Prefeito** do Município interpôs **Pedido de Reexame**.

¹ (itens 4.3 - Dispensas/Inexigibilidades, 7.1 - Quadro de Pessoal; 7.2 - Admissão de Pessoal; 7.4 - Encargos Sociais; 7.5 - Concessão de Gratificação e 7.6 - Folha de Pagamentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contesta, em síntese, a glosa correspondente aos Restos a Pagar não pagos até 31/01/2009 (R\$ 1.815.113,28), sob o argumento de que o ex-Administrador deixou "em Caixa" o valor de R\$ 1.878.448,66, conforme consta de extrato bancário juntado aos autos. Alega que após término de seu período de gestão os atos de administração não mais lhe diziam respeito, razão porque não pode responder por fatos ocorridos após aquela data.

Na sequência, apresenta documentos (*juntado no Anexo I do Expediente TC-38080/026/10*) relativos à inscrição de Restos a Pagar (posição em 31/01/2009), movimentos financeiros mediante extratos bancários, rol dos Restos a Pagar em 31/03/2009, relação das despesas liquidadas e não liquidadas, ressaltando quanto a estas que se tratou na grande maioria de dívidas de obras.

Com relação ao aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, argumenta que os sequestros judiciais, passíveis de dedução do montante gasto com pessoal (*inciso V do § 1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal*), não foram expurgados nos cálculos referentes ao 3º quadrimestre de 2008.

Assessoria Técnica (*fls. 469/478*) não acolhe os argumentos relativos aos restos a pagar tendo em vista não haver lastro financeiro para cobertura total do saldo em 31/12/08, além de, em sua maioria, tratarem-se de empenhos não processados no exercício. Igualmente, considera carente de comprovação as alegações sobre as despesas de pessoal, eis que os cálculos da fiscalização já haviam contemplado deduções a título de "precatórios de exercícios anteriores".

A Assessora que se manifestou às fls. 539/541 opina pelo conhecimento do apelo. Contudo, persistindo óbices que comprometeram os demonstrativos do Executivo, afetos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e desatendimento ao contido no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opina pelo **não provimento** do apelo.

As manifestações da d. Chefia e SDG (fls.542 e 544/545) são orientadas, igualmente, ao **não provimento** do Pedido de Reexame.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001959/026/08

VOTO

Em **preliminar** conheço do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

MÉRITO

As alegações ofertadas pelo recorrente não abalam os fundamentos do parecer prévio proferido pela C. Segunda Câmara.

A pretensão de inclusão dos Restos a Pagar do exercício de 2008 não quitados até 31.01.09 (R\$ 1.815.113,28) não deve prosperar.

O Prefeito, em último ano de mandato, não deixou disponibilidade financeira para integral quitação das despesas nas contas vinculadas do ensino²; não bastasse, nota-se que a quase totalidade das inscrições correspondia a despesas não liquidadas³, indicando que não se investiu o suficiente na Educação no decurso do exercício examinado.

Também, malgrado alegações de que teria ocorrido atraso nas medições das obras, o Recorrente nada apresentou de molde a comprovar que

² Restos a Pagar em 31.12.08	R\$ 2.277.743,01
Disp. Financ. das contas vinculadas à Educação	R\$ 1.530.295,77
Insuficiência financeira	R\$ 747.447,24

³ Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.921.648,43
Restos a Pagar Processados	R\$ 356.094,58
Total dos Restos a Pagar	R\$ 2.277.743,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as despesas tinham vencimento aprazado para até 31.01.09.

Demais, decisões deste Tribunal indicam que somente devem ser consideradas, para efeito de cálculo do investimento no setor educacional, despesas pagas até 31 de janeiro do ano seguinte.

Quanto ao aumento da despesa com pessoal no período vedado, considero que também não merecem guarida os argumentos do Responsável.

Neste específico tema, o documento de fls. 1135 do Anexo VI (*Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal - Poder Executivo*) aponta cômputo de sentenças judiciais ao total da despesa, bem como sua exclusão a título de Precatórios de Exercícios Anteriores, no mesmo valor (R\$ 2.061.422,83), o que possibilita a constatação de que na apuração da despesa em comento, já foram deduzidos os valores pleiteados pelo recorrente.

O quadro elaborado pela Fiscalização⁴ indica que, mesmo tendo havido crescimento nominal da Receita Corrente Líquida no período de julho a novembro, ainda assim houve aumento do percentual em comparação ao mês de junho/08, remanescendo descumprida regra do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, a origem, assim como na

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2008
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	37.524.198,04	85.527.523,88	43,8738%	43,8738%
07	39.149.232,15	87.755.207,56	44,6119%	
08	39.864.759,96	89.799.407,75	44,3931%	
09	40.830.495,43	90.252.649,33	45,2402%	
10	41.252.606,21	90.365.199,36	45,6510%	
11	42.049.211,79	91.431.683,14	45,9898%	
12	43.317.965,51	93.489.454,14	46,3346%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância originária, não enfrentou outros desacertos apontados pela equipe técnica que, em alguma medida, contribuíram para que o órgão deliberativo viesse a reprovar seus demonstrativos.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e SDG e meu voto **nega provimento ao Pedido de Reexame** interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 519.

GCECR
MTM